

## **ALERTA GERENCIAL**

### **Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições – Medida Provisória nº 449/08 (Lei nº 11.941/2009)**

O artigo 29 da Medida Provisória nº 449, de 03-12-2008, inseriu os incisos VII, VIII e IX, no artigo 74 da Lei 9.430/96, tais previsões limitavam a restituição e compensação de tributos e contribuições da seguinte forma:

Não poderiam ser objeto de restituição e compensação:

**VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais);**

**VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e**

**IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2º.**

Contudo, os incisos acima apontados não foram considerados quando da conversão da MP 449/08 na [Lei nº 11.941 de 27.05.2009](#), ou seja, não vigoram mais.

Nesse sentido, as travas apontadas acima não são mais causas impeditivas de restituição e compensação de créditos, podendo o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão, devendo observar somente as limitações previstas em Lei.

Diante do exposto, desde 28 de maio de 2009, o contribuinte pode apresentar declaração de compensação de débitos de estimativa, carnê-leão ou inferiores a R\$ 500,00, estando o programa PER/DCOMP apto para a transmissão.

No entanto, continua a vedação a retificadoras de DCOMP transmitida originalmente no período de vigência da MP nº 449 (de 4 de dezembro de 2008 a 27 de maio de 2009) para inclusão de débito vedado pela MP.

**Produtos com Incidência Monofásica – MP 451/08 (Lei nº 11.945/2009) - PIS/COFINS –  
POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO AOS CUSTOS E DESPESAS  
PROPORCIONAIS ÀS RECEITAS COM A VENDA DE MERCADORIAS E PRODUTOS COM  
TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA**

Com a Medida Provisória convertida na Lei nº 11.945, *não foi mantida a restrição* de desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos aos custos da revenda de produtos sujeitos à tributação monofásica.

Dentre as alterações previstas na referida Medida Provisória nº 451, D.O.U de 16-12-2008, estava a vedação, para os distribuidores e os comerciantes atacadistas e varejistas das mercadorias e produtos referidos no parágrafo 1º. do art. 2º. das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA), à manutenção dos créditos do PIS e da COFINS em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas, tais como: energia elétrica, arrendamento mercantil, aluguéis, encargos de depreciação, armazenamento e frete na operação de venda.

Dessa forma, esses distribuidores e comerciantes, sujeitos ao regime da não cumulatividade, poderão retornar a apurar créditos do PIS e da COFINS em relação aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das vendas de produtos com tributação monofásica, a partir da COMPETÊNCIA JUNHO de 2009.

A seguir, relacionamos os produtos e mercadorias sujeitos a alíquotas diferenciadas, de que tratam o parágrafo 1º. do art. 2º. das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003:

a) gasolina e suas correntes (exceto de aviação), óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo – GLP derivado de petróleo e de gás natural;

b) produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, relacionados no inciso I do art. 1º. da Lei n. 10.147/2000;

c) máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

d) autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485/2002, no caso de vendas para comerciantes atacadistas ou varejistas ou para consumidores;

e) produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI;

f) querosene de aviação;

g) embalagens destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI, previstas no art. 51 da Lei n. 10.833/2003; e,

h) água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 21.06.90.10 ex 02, 22.01, 22.02, exceto os ex 01 e ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, todos da TIPI.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos, através da Gerência Técnica e de Suporte aos Conselhos Temáticos – GETEC: e-mail [contec@fiergs.org.br](mailto:contec@fiergs.org.br), fone 51-3347-8705 ou pela Rede de Atendimento à Indústria – RAI, e-mail [redindustria@fiergs.org.br](mailto:redindustria@fiergs.org.br), fone 3347-8903.